



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.351 - MT (2011/0036873-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AEDIR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO POUSO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, quanto o julgado abordar todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem examinar individualmente cada um dos argumentos levantados pela parte vencida.

2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.

3. *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ"* (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 24/5/2010).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.351 - MT (2011/0036873-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AEDIR DOS SANTOS PINTO**
ADVOGADOS : **ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**
: **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO POUSO MIRANDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que negou seguimento a recurso especial.

Em suas razões recursais, alega o ora agravante que devem ser afastados os óbices contidos nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera os argumentos expendidos na petição do especial, afirmando, em síntese, que: a) o colendo Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) aplica-se ao caso a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil atual; c) nos termos da Súmula 278 do STJ, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca de sua invalidez, o que, na hipótese, só ocorreu em 9.4.2008; d) *"não há nos autos qualquer prova de que o autor teve ciência inequívoca de sua invalidez na data do acidente. O que há é a prova cabal de que o autor só teve ciência de sua invalidez, na data da emissão do laudo do Instituto Médico Legal"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.351 - MT (2011/0036873-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AEDIR DOS SANTOS PINTO**
ADVOGADOS : **ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**
: **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO POUSO MIRANDA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, efetivamente não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissos quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

De outro lado, o v. aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento exarado no AgRg no Ag 1.133.073/RJ, de relatoria do em. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJ de 29/6/2009:

"O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de 3 (três) anos. Segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, a prescrição era vintenária e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo estatuto civil.

Dessa forma, em observância da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002."

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Nas ações de cobrança relacionadas ao DPVAT (seguro obrigatório de responsabilidade civil), o prazo prescricional na vigência do Código Civil de 1916 era de 20 anos, conforme previsão do art. 177. Com a vigência do Novo Codex, tal interregno passou a ser trienal (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002). Tendo em vista a redução do lapso prescricional para o caso, deve-se aplicar a regra de transição contida no art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista. Precedentes: AgRg no Ag 1133073/RJ; AgRg no Ag 1088420/SP; e REsp 1071861/SP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.161.157/MT, Terceira Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DES. CONVOCADO DO TJ/RS, DJe de 10/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, em consonância com o artigo 206, § 3º, do Código Civil, se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código de 1916 era vintenário.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.088.420/SP, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 26/6/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRAS DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos.

2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3. *'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' – Súmula n. 83 do STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.133.073/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 29/6/2009)

Quanto à alegação do agravante a respeito da data da ciência da sua invalidez, também não merece prosperar sua irresignação, pois a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ"* (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 24/5/2010).

Sobre o tema, confirmam-se, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula 278/STJ.

- O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula 229/STJ.

- Agravo não provido."

(AgRg no Ag 1.277.010/GO, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 26/8/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

Nos casos de seguro em grupo, a prescrição é anual; sua contagem se inicia na data da ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Suspende-se pelo requerimento administrativo; volta a fluir quando o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora. Aplicação das Súmulas 101, 229 e 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 854.264/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO FURTADO** - Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe de 6/11/2009)

"CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA DA SEGURADORA. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESES.

- A ação contra a negativa de pagamento de seguro de vida em grupo prescreve em 01 (um) ano. Súmula nº 101 do STJ.

- O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmula nº 229 do STJ.

- O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula nº 278 do STJ.

- Todavia, a Súmula nº 229 do STJ não esgota todas as possibilidades envolvidas no comunicado de sinistro feito à seguradora, sendo possível vislumbrar situações em que haverá a interrupção e não há suspensão do prazo prescricional. Apesar do pedido de indenização ter efeito suspensivo, esse efeito é inerente apenas à apresentação do comunicado de sinistro pelo segurado. Há de se considerar, em contrapartida, que a resposta da seguradora pode, eventualmente, caracterizar causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente aquela prevista no art. 172, V, do CC/16 (atual art. 202, VI, do CC/02), qual seja, a prática de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 875.637/PR, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2009)

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECUSA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO.

- A Súmula 101 diz que "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano". O prazo prescricional, no entanto, tem início da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (Súmula 278), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229).

- O prazo prescricional, portanto, tem início quando o segurado toma conhecimento da incapacidade, e não da recusa do pagamento da indenização pela seguradora."

(AgRg no Ag 590.716/MG, Quarta Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/12/2006)

Na hipótese dos autos, o colendo Tribunal de origem asseverou:

"Parece-me necessário consolidar a idéia de que a prescrição, nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de veículos, não se inicia a partir da confecção de laudos médicos, mas sim, do momento em que a vítima, ou seus familiares, tomarem ciência da ocorrência da morte ou da invalidez.

Nesse diapasão, não se apresenta juridicamente aceitável entender que se a vítima demorou mais de 10 anos (de 11/03/1998 quando se acidentou, até 09/04/2008, quando se confeccionou o laudo médico)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para descobrir que estava inválida em razão do acidente sofrido.

Saliento que, mesmo nos casos em que a vítima tenha se submetido a tratamento, incluindo intervenções cirúrgicas, no escopo de retomar sua higidez, considera-se como marco inicial para apuração da prescrição a data em que a invalidez é constatada.

Ressalta-se mais uma vez que não é crível que a apelante obteve ciência inequívoca de sua invalidez somente após 10 (dez) anos do acidente que sofreu.

Sendo assim, de acordo com a natureza da lesão inicia o prazo prescricional, que no caso em tela será a partir do acidente." (fls. 147-148)

Ocorre que, para se concluir de modo diverso do decidido na instância ordinária, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, todavia, inviável em sede de recurso especial a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOS TERMOS DA SÚMULA 07 DESTE TRIBUNAL, É INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO QUE DEMANDE, NA VIA ESPECIAL, REEXAME DE PROVAS. CONFORME PACIFICADO NESTA CORTE, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT É DE TRÊS ANOS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR.

AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.258.451/MT, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/11/2011)

Diante do exposto, não tendo o agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0036873-9

AgRg no
REsp 1.243.351 / MT

Números Origem: 1152442009 211942010

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AEDIR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO POUSO MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEDIR DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RODRIGO POUSO MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.